

# INSTALA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CGC. 63.715.304/0001-55 INSC. EST.: NL-04.118.916-7 Suframa 51.0010-01.6

Fones: (092) 3611-3472 996071113

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CZML

Att.

Presidente da Comissão Permanente licitação.

Ref.: Tomada de preços N. 01/2018 - IMPUGNAÇÃO

Senhor Presidente:

IFAM-AM/CMZL

Protocolo: 1326

Em: 01/11/18

Horário: 13:20

Mbeol

Assinatura

## INSTALA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA,

Empresa situada nesta cidade à Rua Maués, 1406 – 1º. Andar – Cachoeirinha, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 63.715.304/0001-55, Inscrição Estadual Nº 04.118.916-7, Inscrição Municipal n.º. 57.396-01, vem respeitosamente à presença de V. Ex.ª., por seu representante legal infra-assinado, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO**, tempestivamente, nos termos do inciso I, alínea “c” do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, referente a tomada de preços n.º 01/2018 que se processa perante essa Comissão de Licitação, pelos fatos e razões a seguir articulados:

### I. DA LEGISLAÇÃO

Diz o Edital.

Torna-se público        QUE INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA–CZML, por meio DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ---, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, tipo MENOR PREÇO, ---, NOS TERMOS DA LEI Lei n.º 8666, de 21/06/1993, -----

Como o próprio edital determina, o certame licitatório acontece sob a égide da lei 8666/93.

λ

# INSTALA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CGC. 63.715.304/0001-55 INSC. EST.: NL-04.118.916-7 Suframa 51.0010-01.6

Fones: (092) 3611-3472 996071113

No tocante ao Princípio da vinculação ao edital, **desde que em conformidade com a legislação aplicável**, regra de observância obrigatória para aqueles que desejarem participar do certame.

Neste sentido, cite-se os dizeres do Ministro Castro Meira, do STJ, no Recurso Especial nº 663.654 – DF (2004/0052804-6):

*"No mérito, o princípio da vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, constituindo o edital sua lei interna. Além disso, o edital é o ato pelo qual a Administração Pública fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato. Isso em virtude do poder discricionário, segundo o qual dispõe a Administração Pública, observados os limites legais, de liberdade de escolha quanto à conveniência, oportunidade e conteúdo do ato administrativo.*

*Por sua vez, estabelece o art. 40 da Lei de Licitações e Contratos, os pressupostos para o edital. Publicado este, o interessado que tenha qualquer objeção deve argüi-la até a abertura dos envelopes de habilitação, fase em que são abertos os envelopes contendo a documentação exigida no edital, sob pena de decair do direito de impugnação (art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93).*

(...)

*Como ensina o Mestre Hely Lopes Meirelles: "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.*

*O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)." (g.n.).*

Consta expressamente no edital (itens) *in verbis*:

Item 8, DA PROPOSTA

8.1.4.1 " Nos valores propostos estarão incluídos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto Planilha".

Rua Maués, Nº. 1406 – 1º. Andar – Cachoeirinha – Cep.: 69.065-070 – Manaus/Am  
Endereço Eletrônico: [instalaengenharia@hotmail.com](mailto:instalaengenharia@hotmail.com)

# INSTALA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CGC. 63.715.304/0001-55 INSC. EST.: NL-04.118.916-7 Suframa 51.0010-01.6

Fones: (092) 3611-3472 996071113

Item 12.4 do anexo. “ A assinatura do presente contrato implica a concordância com a adequação de todos os projetos anexos ao instrumento convocatório que se vincula este ajuste, a qual aquiesce que eventuais alegações de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memorias e estudos técnicos preliminares dos projetos não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do futuro contrato, nos termos do art. 13, II do decreto n.7.98/2013.

– Diz o Diploma Legal no Art. 41, § 2º, in verbis:

“Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º - Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

– Define a Lei n.º 8.666/93, in verbis:

“Art. 6º - Para fins desta Lei, considera-se:

IX – Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que asseguram a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

f) “orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimento propriamente avaliados.”

E mais o artigo 7º, § 2º, inciso II:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º. As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

X

# INSTALA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CGC. 63.715.304/0001-55 INSC. EST.: NL-04.118.916-7 Suframa 51.0010-01.6

Fones: (092) 3611-3472 996071113

## II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

### II.1 DA VINCULAÇÃO A LEGISLAÇÃO.

Como dito no edital, e não poderia ser diferente, este certame licitatório é regido pela lei 8666/93, entretanto o próprio edital não está em conformidade com lei de regência, vejamos:

Consta expressamente no edital *in verbis*:

Consta expressamente no edital (itens) *in verbis*:

Item 8, DA PROPOSTA

8.1.4.1“ Nos valores propostos **estarão incluídos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto Planilha**”. (grifamos)

Item 12.4 do anexo II. “ A assinatura do presente contrato **implica a concordância** com a adequação de todos os projetos anexos ao instrumento convocatório que se vincula este ajuste, a qual aquiesce que eventuais alegações de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memorias e estudos técnicos preliminares dos projetos não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do futuro contrato, nos termos do art. 13, II do decreto n.7.98/2013. (grifamos)

Entretanto, ao analisar a planilha já se percebe que no item administração da obra não consta o engenheiro, que é o profissional indispensável para a execução do serviço do objeto contratado, tanto é o edital exige a documentação do mesmo já na fase de habilitação, e nem poderia ser diferente, vez que não se pode fazer serviços ou obra de engenharia que não seja sob a responsabilidade de um engenheiro ou profissional equivalente legalmente registrado no CREA ou CAU;

Portanto, o engenheiro é um custo operacional direto, que por não constar na planilha não permite que impugnante atenda ao estabelecido no edital em seu item 8.1.4.1, visto que não se pode alterar a planilha orçamentária fornecida.

– Define a Lei n.º 8.666/93, **in verbis**:

“Art. 6º - Para fins desta Lei, considera-se:

**IX – Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou**

X

# INSTALA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CGC. 63.715.304/0001-55 INSC. EST.: NL-04.118.916-7 Suframa 51.0010-01.6

Fones: (092) 3611-3472 996071113

serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que asseguram a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

f) “orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimento propriamente avaliados.”

E mais o artigo 7º, § 2º, inciso II:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, **em particular**, à seguinte seqüência:

§ 2º. As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. ( todos grifos nosso)

Como se conclui em análise superficial, o edital, em seu *Item 12.4 do anexo II*, vai de encontro ao determinado na lei, quando transfere as empresas a responsabilidade pelo levantamento e precisão dos quantitativos de serviços;

Ora, isto é impossível, vez:

- Não se conhece os princípios que nortearam o projeto técnico;
- Não se conhece os estudos preliminares;
- Não se conhece as memorias de cálculo
- E principalmente por ser contrário ao que determina a lei das licitações.

Sabemos que esta ideia não é nova, porém sempre afronta lei, vez que a lei determina, que no projeto básico deve sempre:

1. existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. (Art. 7º, § 2º.)
2. Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimento propriamente avaliados. (Art. 6º, IX, F).
3. Artigo 6º, IX

Ter nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço objeto da licitação,

# INSTALA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CGC. 63.715.304/0001-55 INSC. EST.: NL-04.118.916-7 Suframa 51.0010-01.6

Fones: (092) 3611-3472 996071113

**elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.**

Portanto, claro como a luz solar de nosso inverno amazônico, o edital afronta a lei de regência das licitações, não devendo prevalecer o que estabelece por ser ilegal, vez que é de **exclusiva** responsabilidade de quem elabora o projeto todos os levantamentos de quantitativos, custos, e todo o determinado na lei, e não das empresas que participam do certame.

Isto posto, Senhor Presidente, o edital contém vício de origem, ao transferir para a empresa a responsabilidade por possíveis omissões em serviços ou por quantitativos dos mesmos, o que pode perfeitamente ser equacionado através do comando inteligente por parte de V.Ex.<sup>a</sup>, determinando nova redação ao item que transfere para a empresa **a exclusiva responsabilidade pelo levantamento dos serviços, de seus quantitativos,** em consonância que o que determina a lei das licitações.

## DO PEDIDO.

Com fundamento em todo o exposto, e por ser o que determina a lei, pede-se:

1. Seja dada nova redação ao item acima referido;
2. Que a nova redação permita a empresa receber por todo serviço necessário e efetivamente executado para a conclusão dos serviços do objeto contrato, deste que autorizado pela fiscalização, conste ou não na planilha orçamentária;
3. Que o custo do engenheiro e todos que foram omitidos na planilha orçamentaria, mas necessários para a boa e execução do objeto contratado obedeça ao solicitado no item 2 acima.

Termos em que pede  
e espera deferimento

Manaus, 01 de novembro de 2018

  
Ivan de Souza Queiroz  
CREA 2225-D AM/RR

Rua Maués, Nº. 1406 – 1º. Andar – Cachoeirinha – Cep.: 69.065-070 – Manaus/Am  
Endereço Eletrônico: [instalaengenharia@hotmail.com](mailto:instalaengenharia@hotmail.com)